



**ATALAIA**  
Cidade Afetiva

**DECRETO Nº 21/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021.**

“Dispõe sobre novas medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento no Município de Atalaia, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19)”.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ATALAIA, ESTADO DA ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais, conferidas a seu cargo pela Lei Orgânica do Município e em cumprimento às normas constitucionais vigentes.

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde – OMS classificou, em 11 de março de 2020, que o COVID-19, nova doença causada pelo novo Coronavírus (denominado SARS-CoV-2), é uma pandemia;

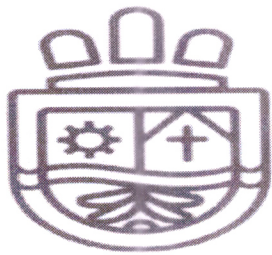
**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o teor dos Decretos Estaduais nº 70.177, de 26 de junho de 2020, nº 73.467/2021, DE 03 DE MARÇO DE 2021 e nº 73.518 DE 07 DE MARÇO DE 2021 e **DECRETO Nº 73.650, DE 15 DE MARÇO DE 2021.**, que classifica Atalaia como inserida na 4ª região sanitária, e conseqüentemente na FASE VERMELHA, intensifica as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid – 19 no âmbito do Estado de Alagoas.

**CONSIDERANDO** o teor do Decreto Municipal nº 06, de 23 de março de 2020, que declara situação de emergência pública no âmbito do município de Atalaia, decorrente da pandemia da Covid-19;

**CONSIDERANDO** que, a cada dia, tem se confirmado novos casos de pessoas contaminadas com a COVID-19 em todo o território municipal; **CONSIDERANDO**, em particular, que a COVID-19 apresenta elevada taxa de mortalidade que se agrava entre idosos, pessoas com doenças crônicas e imunodeprimidas;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;



**ATALAIA**  
Cidade Atalaia - Educação e Desenvolvimento

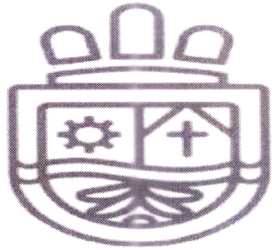
**CONSIDERANDO** o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os serviços essenciais que continuam em funcionamento deverão seguir as medidas já tomadas pelos protocolos sanitários e enfrentamento à covid quanto à utilização e disponibilização de álcool 70%, uso obrigatório de máscara e distanciamento social;

**Art. 2º** Fica autorizado o funcionamento na Fase Vermelha:

- I – os estabelecimentos médicos e odontológicos, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, psicólogos, terapia ocupacional, fonoaudiólogos, para serviços de emergência ou consulta com hora marcada, e as óticas;
- II – distribuidoras e revendedoras de água e gás;
- III – distribuidores de energia elétrica;
- IV – serviços de telecomunicações;
- V – segurança privada;
- VI – postos de combustíveis;
- VII – funerárias;
- VIII – estabelecimentos bancários e lotéricas;
- IX – clínicas veterinárias e lojas de produtos para animais, lojas de plantas, serviços de jardinagem e lojas de defensivos e insumos agrícolas e animais;
- X – lojas de material de construção e prevenção de incêndio, vedado o seu funcionamento aos sábados e domingos;
- XI – indústrias, bem como os respectivos fornecedores e distribuidores;
- XII – lavanderias, lojas e estabelecimentos de produtos sanitizantes e de limpeza, e demais do segmento vinculado a área de limpeza e que garantam melhorias na higienização da população;
- XIII – oficinas mecânicas, lojas de autopeças, e estabelecimentos de higienização veicular, com hora marcada e sem aglomeração de pessoas;
- XIV – papelarias, bancas de revistas e livrarias;
- XV – estabelecimento de profissionais liberais (arquitetos, advogados, contadores, corretores de imóveis, economistas, administradores, corretores de seguros, publicitários, entre outros), desde que ocorra com hora marcada e sem aglomeração de pessoas e disponibilização de álcool gel 70% (setenta por cento) para clientes e funcionários;
- XVI – revendedoras, de carros e motos, seguindo as normas estabelecidas pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AL, por meio de portaria de seu Diretor Presidente;
- XVII – lojas de tecidos e aviamentos, facilitando a fabricação de máscaras, vedado o seu funcionamento aos sábados e domingos;
- XVIII – padarias, lojas de conveniência, mercados, supermercados, minimercados, açougues, peixarias e estabelecimentos de alimentos funcionais e suplementos, sendo expressamente proibido o consumo local, tanto de bebidas quanto de comidas;



**ATALAIA**  
Cidade Atetiva, Etica e Inovadora

XIX – bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente a hóspedes, bem como de hospitais, clínicas da área de saúde e postos de combustíveis nas rodovias alagoanas;

XX – restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão funcionar por serviços de entrega, inclusive por aplicativo, e na modalidade “Pegue e Leve”, sendo expressamente proibido o consumo local, tanto de bebidas quanto de comidas;

XXI – qualquer loja e outros estabelecimentos comerciais, sem aglomeração de pessoas e cumprindo o Protocolo Sanitário publicado por meio da Portaria Conjunta GC/SEDETUR/SEFAZ/ SESAU Nº 005/2021, vedado o seu funcionamento aos sábados e domingos, seguindo o horário disposto no art. 4º deste Decreto;

XXII – templos, igrejas e demais instituições religiosas, funcionando com 30% (trinta por cento) de sua capacidade;

XXIII – transporte de carga no âmbito do Município de Atalaia;

XXIV – as academias, clubes e centros de ginásticas com 30% (trinta por cento) de sua capacidade e agendamento de horário, vedada a entrada de pessoas acima de 60 (sessenta) anos e pessoas que possuam comorbidades, vedado o seu funcionamento aos sábados e domingos; e

XXV – salões de beleza e barbearias, com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade e agendamento de horário, vedado o seu funcionamento aos sábados e domingos.

**Parágrafo único** O não atendimento no disposto neste artigo poderá implicar na cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento, com a imediata interdição, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis;

**Art. 3º** Fica suspenso em todo território municipal, a realização de eventos culturais públicos e privados ou qualquer outro tipo de festividade, independentemente do número de pessoas;

**Art. 4º** Fica suspenso o funcionamento de qualquer local destinado a eventos, tais como chácaras, bicas, piscinas, balneários, clubes e similares;

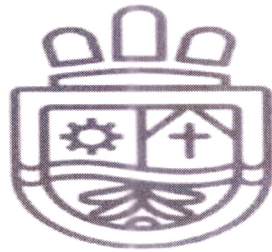
**Art. 5º** Fica vedado, durante o período determinado no art. 2º do Decreto Estadual nº 70.177, de 26 de junho de 2020, o acesso, a circulação e utilização dos rios, no sábado e domingo, para qualquer tipo de atividade comercial ou social, bem como atividades físicas;

**Art. 6º** As lojas, galerias e centros comerciais no Município de Atalaia, terão o seguinte horário de funcionamento:

I – lojas funcionarão das 9h as 18h, de segunda a sexta-feira, vedado o funcionamento no sábado e domingo;

II – As feiras livres funcionaram na sexta-feira (feira da vila) e sábado (feira do centro) das 3h as 13h, vedado o funcionamento nos outros dias;

**Art. 7º** As Escolas localizadas no território do município de Atalaia devem implementar e aprimorar, se necessário, seus protocolos de retorno, dando prioridade à segurança de todos os membros da comunidade escolar;



**ATALAIA**

Cidade Afetiva, Prática e Responsável

**Art. 8º** As feiras livres existentes no município de Atalaia, deveram seguir os protocolos sanitários, inclusive com o distanciamento de no mínimo 1m,50cm entre as bancas, sendo permitido apenas 02 (duas) bancas por feirante e o uso de máscara obrigatório para os feirantes;

**Parágrafo único.** O não cumprimento das determinações contidas neste artigo, gerará notificação e posterior suspensão do feirante;

**Art. 9º** Fica suspenso o atendimento não essencial nas repartições e autarquias públicas do poder executivo.

**Parágrafo único.** Os Protocolos deveram ser realizados em meio eletrônico através do e-mail [protocoloprefatalaia@gmail.com](mailto:protocoloprefatalaia@gmail.com);

**Art. 10º** Os servidores públicos com idade superior a 60 (sessenta) anos que ainda não estiverem vacinados, deveram realizar suas atividades de forma remota.

**Parágrafo único.** O servidor que se enquadrar no caput deste artigo, deverá procurar a secretaria de lotação para definição da execução dos trabalhos;

**Art. 11º** Durante o período determinado no art. 2º do Decreto Estadual nº 70.177, de 26 de junho de 2020, haverá a RESTRIÇÃO DE HORÁRIO de circulação das pessoas nas ruas e logradouros públicos das 21h as 5h, para evitar aglomerações, nesse sentido devendo ser interrompidas reuniões para prática de quaisquer atividades sociais, esportivas ou culturais, ressalvando o direito de ir e vir da população para o deslocamento para sua residência e/ou local de trabalho, bem como para os serviços essenciais.

**Art. 12º** Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto deverá ser solicitado o apoio da Polícia Militar do Estado de Alagoas, que procederá com as medidas cabíveis, por suposta ocorrência dos crimes tipificados nos artigos 268 e 330 do Código Penal;

**Art. 13º** Em caso de descumprimento dos protocolos, os responsáveis podem responder a um processo administrativo sanitário e criminal. As regras devem ser divulgadas nas redes sociais dos estabelecimentos e podem ser revistas em caso de agravamento da pandemia.

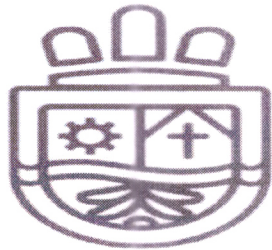
**Art. 14º** Este Decreto entra em vigor a partir da 0 (zero) hora do dia 19 de março de 2021, mantendo os efeitos do Decreto Municipal nº 20 de 10 de março de 2021 até as 23:59h do dia 01 de abril de 2021;

**Art. 15º** Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se Ciência. Registre e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Atalaia – AL, 18 de março de 2021.

  
Cecília Lima Herrmann Rocha



**ATALAIA**  
Cidade Afetiva. Eficiente. Equilibrada.

---

Prefeita

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Atalaia, registrado e arquivado na Secretaria municipal de Administração, em 18 de março de 2021.

  
**James Von Meynard Theotônio Costa**  
Secretário Municipal de Administração